



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000530017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2027947-97.2020.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é impetrante INSTITUTO LUISA MELL DE ASSISTENCIA AOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE, é impetrado MM. JUIZ(A) DA 2ª VARA DO FORO DE MAIRIPORÃ.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, concederam a segurança para habilitar o "Instituto Luísa Mell" como assistente da acusação nos autos do Processo nº 0000084-59.2020.8.26.0338, da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã. Fará voto convergente a 3ª juíza, desembargadora Angélica de Almeida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), JOÃO MORENGHI E ANGÉLICA DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

VICO MAÑAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de Segurança Criminal nº 2027947-97.2020.8.26.0000
Impetrante: INSTITUTO LUISA MELL DE ASSISTENCIA AOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE
Impetrado: MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Foro de Mairiporã
Interessado: Djoy Paxiuba Oliveira Lucena Rodrigues
Comarca: Mairiporã
Voto nº 40.686

Maus-tratos a animais, associação criminosa, corrupção de menor e contravenção de jogo de azar – habilitação como assistente de acusação - pleito de ONG de proteção aos animais a que atribuída a guarda de cães recolhidos em rinha – possibilidade – interesse econômico na condenação – despesas com o ônus determinado pela autoridade pública – analogia com os arts. 80 e 82, III e IV, do CDC – segurança concedida

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo “Instituto Luísa Mell” contra a decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã que indeferiu pedido de admissão como assistente da acusação no Processo nº 0000084-59.2020.8.26.0338, em que Djoy Paxiuba Oliveira Lucena Rodrigues foi denunciado como incurso nos arts. 288, “caput”, do Código Penal, 32 da Lei 9.605/98, 50 do Decreto-lei 3.688/41, e 244-B da Lei 8.069/90.

Alega configurada ofensa a direito líquido e certo, pois, como fiel depositário de parte dos cães recolhidos em rinha, detém legitimidade para ingresso na ação e interesse na condenação dos responsáveis pelos maus-tratos aos animais.

A liminar foi indeferida (fl. 97).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 102/103).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão da segurança.

É o relatório.

Consta da exordial que, em investigação conjunta originada por delações anônimas, as polícias civis do Estado de São Paulo e do Paraná apuraram que chácara em Mairiporã era utilizada para promoção de rinhãs de cães. No local, em 14.12.2019, durante a realização de embates entre os animais, foram presas mais de 40 pessoas, entre elas Djoy, apontado como responsável pela organização do evento e único denunciado por ora.

Resgatados na ocasião 19 (dezenove) cachorros debilitados. Três deles não resistiram e faleceram nos dias seguintes. Dos 16 (dezesesseis) remanescentes, 12 (doze) foram encaminhados para abrigo e tratamento no “Instituto Luísa Mell” (fl. 76).

Pleiteada pela ONG sua habilitação no feito como assistente da acusação (fl. 844), sem oposição do “Parquet” (fl. 93), a Magistrada entendeu pelo indeferimento do pedido (fls. 884/885 dos autos originais). Argumentou que:

“O réu foi denunciado por delitos cujo sujeito passivo é a coletividade – com ressalvas no que concerne à corrupção de menores. De acordo com o art. 268 do Código de Processo Penal, entretanto, 'Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31'.

Dessa forma, é necessário reconhecer que não há previsão legal para a pretendida habilitação, já que, e ainda que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compreenda o interesse, inclusive por ser depositário de alguns dos animais apreendidos, o Instituto não figura propriamente como ofendido ou qualquer de seus substitutos possíveis”.

Embargos de declaração opostos contra tal decisão foram rejeitados (fls. 42/43).

No entanto, viável a atuação da entidade impetrante como assistente da acusação.

De início, esclareça-se que divididas doutrina e jurisprudência acerca da natureza do interesse que conferiria a tal figura jurídica a aptidão para adentrar o processo. Uma corrente defende que de cunho unicamente patrimonial, outra sustenta que vinculado ao propósito de prezar pela correta aplicação da lei.

Leciona Gustavo Henrique Badaró:

“A função do assistente de acusação é auxiliar o Ministério Público na ação penal pública. Trata-se, pois, de uma parte 'ad coadjuvandum'. A grande discussão é se o interesse do assistente de acusação seria apenas patrimonial, isto é, de obter uma condenação criminal para, com isso, conseguir um título executivo a ser executado no âmbito civil, ou se haveria um interesse mais amplo, de correta aplicação da lei no caso concreto.

Uma leitura do sistema recursal sugere que a finalidade da intervenção do assistente é somente obter a condenação e, conseqüentemente, o título executivo judicial. Isso porque somente tem legitimidade para apelar da sentença absolutória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(CPP, art. 598), ou recorrer das sentenças de impronúncia ou extinção da punibilidade (CPP, art. 271, c.c. art. 584, § 1º). Ou seja, somente de sentença que não lhe confere título executivo.

Todavia, não parece ser esta a melhor interpretação. Se o interesse do assistente da acusação fosse apenas patrimonial, visando a obter uma reparação do dano, não seria admissível assistência em crime tentado ou crime de que não resultasse prejuízo material. Mais do que isso, caso a demanda cível já tivesse sido proposta e o ofendido já tivesse obtido a condenação civil transitada em julgado, a assistência não deveria ser admitida. Tais situações, contudo, não se verificam na prática” (*Processo Penal*, RT, 4ª ed., p. 300).

Independentemente da compreensão que se adote, na hipótese, não há como negar que o impetrante tem interesse em obter a condenação criminal para, ao menos, conseguir título executivo para se ressarcir das despesas com os cães, experimentadas, como bem ressaltado no parecer da Procuradoria, “por ter recebido do Poder Público o ônus de cuidar dos animais resgatados”. Afinal, por decisão da autoridade policial, a entidade “absorveu o ônus financeiro dos delitos aos abrigar os animais e dar a eles todos os cuidados veterinários necessários”, ainda nos termos da manifestação ministerial. O documento à fl. 76 demonstra o múnus recebido.

Logo, direta a relação do “Instituto Luísa Mell” com a causa. A circunstância limita que outros entes sem qualquer liame com o processo nele ingressem, tumultuando-o, temor revelado pela Magistrada ao negar a pretensão da ONG. Afinal, sua habilitação como assistente da acusação não se trata de simples decorrência de sua área de atuação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se ignora que, consoante o art. 268 do Código de Processo Penal, facultado apenas ao ofendido a intervenção como assistente da acusação.

Entretanto, a própria legislação prevê exceções, possibilitando a outros entes o exercício da função. Entre elas, em situação bastante similar à destes autos, aquela inscrita no art. 80, c.c. art. 82, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”.

Ante a semelhança entre as hipóteses, nada obsta que se estenda a previsão ao presente caso. Repita-se que, mais que mero interesse indireto derivado de seus fins institucionais, a ONG impetrante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem interesse econômico direto no desfecho da ação, dado o ônus de cuidar dos animais atribuído por autoridade pública.

Frente ao exposto, concede-se a segurança para habilitar o “Instituto Luísa Mell” como assistente da acusação nos autos do Processo nº 0000084-59.2020.8.26.0338, da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã.

VICO MAÑAS

Relator